



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002398/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.693 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente CRC-CENTRO DE RELACIONAMENTO COM CLIENTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2006

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gera nulidade do ato de lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO. CLF 59.

Constitui infração, deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PROCESSOS CONEXOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RECURSO NEGADO. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sendo negado provimento ao Recurso Voluntário que visou exonerar as obrigações principais, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 233/242) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 14ª Turma da DRJ/SPOI (e-fls. 207/226), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 37.137.165-1 (e-fls. 2/9), Código de Fundamentação Legal – CFL 59, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2006

DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.
OMISSÃO

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço (Art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91).

INTIMAÇÕES. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As intimações, quando realizadas por via postal, devem ser encaminhadas para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, do Decreto 70.235/72).

Lançamento Procedente

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea "a" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fl. 06 o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço, incidentes sobre pagamentos efetuados a título de PLR, no período 10/2002 a 02/2006., correlatas ao auto de infração DEBCAD 37.137.164-3.

A multa aplicada foi a prevista nos art. 92 e 102, da Lei 8.212/91, e nos artigos 283, I, alínea "g" e 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e correspondeu ao valor atualizado de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), nos termos do art. 9º V, da Portaria Ministerial MPS nº 142, de 11/04/2007. Não ocorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração.

A empresa Tim Celular S/A, qualificando-se como incorporadora da Notificada, apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 20/38), contendo os seguintes tópicos:

1. Síntese da autuação

1.1. Conexão com a NFLD 37.137.164-3

2. Mérito - Regularidade do programa de participação nos lucros ou resultados — PLR - insubsistência da NFLD 37.137.164-3

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2009 (e-fl.228), a contribuinte interpôs em 05/10/2009 recurso voluntário (e-fls. 233/242), no qual alega em síntese:

1. Conexão com a NFLD n.º 37.137.164-3

- que a presente autuação tem conexão ao desfecho da NFLD nº 37.137.164-3;
- que os processos administrativos devem ser reunidos e julgados em oportunidade única;

2. Da Nulidade da Autuação

- que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado contra pessoa jurídica inexistente - CRC - Centro de Relacionamento com Clientes Ltda, que à época da fiscalização, já tinha sido incorporada por Tim Celular S/A.

3. Da regularidade do programa de participação nos lucros ou resultados - PLR

- que o artigo 7º, inciso XI da CF prevê a desvinculação dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados das verbas salariais recebidas pela empregado;

- que o objetivo do legislador está na criação de mecanismos de aprimoramento da relação capital-trabalho, beneficiando os trabalhadores, sem onerar em demasiado os empregadores;

- que a legislação infraconstitucional, responsável pela regulamentação dos Programas de Participação de Lucros e resultados não poderia alterar a essência da norma constitucional, que possui eficácia plena;

- que não existe qualquer previsão legal, que limite o direito das partes de convencionar regras para a distribuição de lucros, dentro do anseio almejado pelo constituinte;

- que a inobservância de algumas formalidades previstas em lei não seria suficiente para afastar a desvinculação do pagamento de PLR com as verbas pagas com habitualidade ao empregado como contraprestação de seus serviços;

- que não se identifica qualquer irregularidade por parte da recorrente na distribuição de seus lucros entre os seus empregados, uma vez que para todas essas distribuições existe um correspondente acordo coletivo firmado entre a empresa recorrente e o sindicato representante de seus empregados;

- que não há qualquer previsão na lei quanto à necessidade de existência de atas de eleição de comissão dos empregados; editais de convocação; cartas de filosofia de remuneração;

formulários de auto avaliação; formulários de avaliação de performance; pedidos de arquivamento dos acordos junto ao sindicato; e cartas de convocação de participação endereçadas ao Sindicato

- que todos os pagamentos feitos a título de PLR observaram todas as regras previstas nos instrumentos assinados com o sindicato;

- que os planos de PLR da recorrente estão em acordo com a legislação vigente, não havendo que se falar em irregularidade destes instrumentos;

- que não há como ser mantido o entendimento do acórdão guerreado no sentido de que os acordos foram firmados "a posteriori", sem que houvesse conhecimento prévio por parte dos empregados;

- que as metas e objetivos foram, durante os anos em questão, essencialmente os mesmos, razão pela qual foram e são amplamente conhecidas pelos empregados da empresa;

- que é irrelevante a data em que os acordos foram formalizados, porque seu conteúdo sempre foi de inteiro conhecimento dos empregados;

- que o legislador não colocou a formalização prévia do regulamento entre os requisitos objetivos para a caracterização da participação nos lucros ou resultados;

- que sendo as regras para a distribuição dos lucros dentro da recorrente de real conhecimento por parte dos empregados, não há qualquer irregularidade na efetivação de acordos coletivos posteriores à distribuição dos lucros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Importa esclarecer, que embora não conste da impugnação pré-questionamento a cerca da nulidade da notificação de lançamento por ilegitimidade passiva do recorrente, conheço da alegação suscitada apenas em sede recurso voluntário em observância o disposto na alínea c do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, tendo em vista que houve enfrentamento da matéria nos tópicos 5.1 a 5.21 do acórdão recorrido.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Preliminares

Nulidade da Autuação

O recorrente sustenta que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado contra pessoa jurídica inexistente - CRC - Centro de Relacionamento com Clientes Ltda, que à época da fiscalização, já tinha sido incorporada por Tim Celular S/A.

Inicialmente, deve-se considerar que, na data da lavratura do auto de infração, a **situação da incorporada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil era “paralisada”**, conforme informação se verifica no tópico 5.19 do acórdão de primeira instância.

5.19. Às fls. 193/195, foram juntados os extratos das pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB que apontam a incorporação da CRC- Centro de Relacionamento com Clientes Ltda. pela Tim Celular S/A, bem como informam a atual situação cadastral da Incorporada. Cabe ressaltar, contudo, que os sistemas que tratam especificamente das informações pertinentes às contribuições previdenciárias mostram que o processo de baixa do CNPJ da Incorporada não se completou, ou nem se iniciou, já que, de acordo com os mesmos, essa empresa encontra-se na situação "Paralisada".

Nesse caso, a meu ver, a Fiscalização não se equivocou em levar a incorporada a figurar no pólo passivo da obrigação tributada ora sob exame, pois, **para efeitos fiscais, nessa data, a incorporada ainda existia perante a receita**, e respondia pelas obrigações tributárias.

Em outro giro, verifica-se que quando da incorporação, a empresa TIM Celular S/A (incorporadora) era a única sócia da Incorporada, razão pela qual o processo de reorganização societária deu-se sem que houvesse o aumento de capital da Incorporadora.

Conforme relatado na decisão recorrida, havia uma confusão patrimonial entre a Incorporada e a Incorporadora. No caso concreto existia uma única empresa, TIM Celular S/A, que, por razões formais, detinha dois CNPJ.

5.11.O quadro societário da incorporada era composto por uma pessoa jurídica, detentora da quase totalidade das quotas, e por uma pessoa física, que ocupava cargo de decisão na sócia majoritária e, por delegação, o de gerente na incorporada.

5.12. Quando da incorporação, a empresa TIM Celular S/A (incorporadora) era a única sócia da Incorporada, razão pela qual o processo de reorganização societária deu-se sem que houvesse o aumento de capital da Incorporadora.

5.13. Os elementos que motivaram o lançamento foram obtidos nos livros e documentos escriturados pela Incorporada os quais, por determinação legal, ficam na guarda da Incorporadora.

5.14. Assim, embora todos os atos que compuseram o procedimento fiscal e que culminaram com lavratura da presente NFLD tenham sido realizados com o nome da incorporada, CRC- Centro de Relacionamento com Clientes Ltda., na verdade, quem deles tomou ciência foi a empresa incorporadora, Tim Celular S/A, que, a partir da data da incorporação passou a ser a responsável pelo pagamento de créditos tributários que, originalmente, deveriam ter sido pagos, antecipadamente, pela Incorporadora

(contribuinte), vale dizer, pagos sem o prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

5.15. A situação fática ora exposta evidencia claramente que, mesmo antes da Incorporação, havia a confusão patrimonial entre a Incorporada e a Incorporadora, uma vez que esta era a única sócia daquela, tanto é assim que o processo de reorganização societária se deu sem aumento de capital e sem alteração das partes componentes do quadro societário. Portanto pode-se afirmar, sem margem de erro, que, antes da incorporação, havia uma única empresa, a TIM Celular S/A, que, por razões formais, detinha dois CNPJ.

5.16. Como se vê, contra quem fosse feito o lançamento, a responsabilidade pelo pagamento recairia, de uma forma ou de outra, sobre a TIM Celular S/A, seja pelo fato de ela ser a única sócia ou, ainda, a sucessora, em face da incorporação.

Veja-se que a responsabilidade pelo pagamento de toda forma recairia sobre a TIM Celular S/A, seja pelo fato de ela ser a única sócia ou, ainda, a sucessora, em face da incorporação.

Não me parece que a autuação em uma ou em outra sociedade traz qualquer prejuízo, seja processual, seja financeiro. Tanto é verdade, que a impugnação apresentada pela autuada não traz qualquer alegação quanto à ilegitimidade passiva.

Acrescente-se que o domicílio tributário eleito pela Incorporadora é o mesmo da Incorporada, e todas intimações foram recebidas no endereço Av.- Giovanni Gronchi, 7.143, 4º andar, ou seja, a própria incorporadora tomou conhecimento do procedimento fiscal efetuado e dos autos de infração lavrados, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa.

Nesse sentido, menciono a Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 8 de março de 2013, assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento.

(...)

Dessa SCI, extraio o seguinte:

6. A primeira situação é a inexistência de nulidade ou anulabilidade do lançamento por algum equívoco na identificação do sujeito passivo.

6.1. O art. 59 do PAF determina serem nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 dispõe que meras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidades, mormente quando não influírem na solução do litígio.

6.2. A questão é definir o que são esses atos meramente irregulares. Utiliza-se o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Atos irregulares são aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização

interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., p. 478)

6.3. Não há nulidade sem prejuízo da parte. No caso de erro na identificação do sujeito passivo que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento. Conforme Leandro Paulsen: (grifei)

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011)

6.4. Citam-se exemplos (não exaustivos) de irregularidades que não ensejam nulidade ou anulabilidade do lançamento:

a) erro na grafia do sujeito passivo ou do número de seu CPF ou CNPJ, desde que ele esteja perfeitamente identificável.

b) efetuação de lançamento contra pessoa jurídica que tenha sido incorporada ou fundida em outra pessoa jurídica, mas cuja identificação é possível. (grifei)

c) lançamento em que esteja incluído o nome de solteiro contra o autuado atualmente com o sobrenome do cônjuge.

(...)

8.5. Quando há erro de fato o vício na identificação do sujeito passivo é formal, o lançamento é anulável e portanto convalidável (ao menos teoricamente). A questão é: necessita-se de um novo lançamento?

8.5.1. Se o sujeito passivo correto impugnou o mérito do ato, qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o direito de defesa, não há por que se proceder a um novo lançamento. Basta consignar no processo a correta identificação do sujeito passivo e dar andamento a ele, em prol da instrumentalidade das formas. O ato está convalidado.

(...)

Conclusão

11. Em decorrência do exposto, conclui-se que:

a) Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento.

No caso dos autos, a própria Incorporadora, Tim Celular S/A, qualificou-se como sujeito passivo na impugnação e exerceu amplamente seu direito de defesa. Não verifico qualquer prejuízo à defesa, portanto não há porque se proceder a um novo lançamento.

Tim Celular S/A, incorporadora de **CRC – Centro de Relacionamento com Clientes Ltda**, conforme documentos societários anexos, inscrita no CNPJ sob número 04.912.345/0001-72, com endereço na Av. Giovanni Gronchi, 7.143 – 4º andar, CEP 05724-006, São Paulo, SP, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA** em face do débito em referência, nos termos que passa a expor

A seguir colaciono alguns julgados, que versam sobre situação similar ao caso dos autos:

Acórdão nº 9303003.834 – 3ª Turma

Sessão de 28 de abril de 2016

(...)

ERRO NA FIXAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA

O erro na sujeição passiva, regra geral, acarreta nulidade. Todavia, se na data da lavratura do auto de infração, a situação da autuada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil era ativa (CNPJ do Banco Cidade constava como "ativo não regular"), aliado ao fato de que incorporada e incorporadora eram do mesmo grupo societário, inclusive, com diretores em comum, não há nulidade no procedimento da Fiscalização em levar a incorporada a figurar no pólo passivo da obrigação tributada, pois, para efeitos fiscais, nessa data, a incorporada ainda respondia por suas obrigações tributárias.

Acórdão nº 1401000.946 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de março de 2013

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA.

O Fato de o auto de infração ter sido lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, mormente quanto todos as intimações, termos e atos processuais são cientificados a empresa incorporadora/sucessora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, mormente quando a incorporação se deu dentro do mesmo grupo econômico.

Acórdão nº 9101002.756 – 1ª Turma

Sessão de 05 de abril de 2017

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gera nulidade do ato de lançamento.

Precedentes do TRF3, do STJ e do STF.

Acórdão nº 1301003.465 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de outubro de 2018

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade sem prejuízo da parte.

Se a indicação do nome da empresa cindida (extinta por cisão total) ou incorporada não acarretou qualquer distorção relevante dos fatos narrados no auto de infração, senão suprimiu o exame de nenhum ponto importante quanto à constituição do crédito tributário, tampouco prejudicou o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório pela (s) empresa (s) sucessora (s), não há que se falar em nulidade do lançamento.

Não está eivado de nulidade o auto de infração lavrado em face de pessoa jurídica já extinta por cisão total ou incorporação, mormente quando as empresas incorporadoras responderam, em nome da incorporada, a todos os termos de intimação que a esta foram dirigidos, bem como apresentaram impugnação ao lançamento e recurso voluntário tratando, inclusive, de questões de fundo. Trata-se de mera omissão que, por não haver causado prejuízo à defesa, sequer necessita ser sanada.

(...)

Considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 19727 e tendo em vista que não restou demonstrada qualquer das hipóteses capazes de atrair a aplicação do art. 59 do mesmo diploma, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados incidentes sobre pagamentos efetuados a título de PLR.

Na peça recursal a contribuinte traz uma série de aduções de mérito no que diz respeito ao seu entendimento pela não incidência das contribuições sobre valores pagos a título de PLR.

Tal ponto específico foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, Debcad nº 37.137.164-3, relativo à obrigação principal sob o processo nº 14485.002399/2007-57.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à

obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado (do julgamento do processo da obrigação principal).

A sorte do presente auto de infração, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP/NFLD lavrados sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita na NFLD, Debcad nº 37.137.164-3.

Este colegiado teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário interposto no processo principal na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona este auto de infração de obrigação acessória.

Por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 14485.002399/2007-57, o Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado improcedente, e o crédito lançado foi mantido em sua integralidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2006

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gera nulidade do ato de lançamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

É obrigatório o arquivamento, na entidade sindical respectiva, do termo de acordo e seus anexos, sob pena de violação da Lei nº 10.101/2000.

Neste cenário, considerando que a recorrente infringiu o disposto art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e que a NFLD, Debcad nº 37.137.164-3 foi julgada procedente, é de se concluir pela manutenção da obrigação acessória reflexa em questão.

Do exposto voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes